



## Ministério das Relações Exteriores

### SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS  
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA, A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, A ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL, A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, A UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, A ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL, A AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA E A UNIÃO POSTAL UNIVERSAL PARA A OPERAÇÃO NO BRASIL DA UNIDADE TEMÁTICA DO PNUD SOBRE REDUÇÃO DA POBREZA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (doravante denominados as "Partes"),

Considerando:

Que as relações de cooperação entre as Partes amparam-se no Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial da Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica, a União Postal Universal, assinado em 29 de dezembro de 1964, e na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, assinada em 13 de fevereiro de 1946;

Que a cooperação Sul-Sul é um dos instrumentos capazes de promover o desenvolvimento efetivo através da disseminação, do aprendizado e do compartilhamento de melhores práticas, recursos e conhecimento técnico entre países em desenvolvimento, com o intuito de fortalecer a capacidade desses países para atingir os benefícios positivos da globalização econômica,

Que, para este fim, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (doravante denominado "PNUD") decidiu estabelecer, em parceria com o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Governo"), uma Unidade Temática sobre Políticas para o Desenvolvimento, Crescimento Inclusivo e Redução da Pobreza, que servirá como um instrumento para todas as regiões do mundo, em assuntos relacionados ao Desenvolvimento e Crescimento Inclusivo; e

Que o Governo tem interesse em atuar conjuntamente com o PNUD na instalação da Unidade Temática do PNUD sobre Redução da Pobreza,

Ajustam o seguinte:

#### TÍTULO I Do Objeto

##### Artigo 1º

A Unidade Temática do PNUD sobre Políticas para o Desenvolvimento, Crescimento Inclusivo e Redução da Pobreza (doravante denominada "Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo - CIP-CI") será estabelecida em Brasília, com os objetivos de criar um veículo para promoção de aprendizagem; criar uma rede de informação sobre políticas para o desenvolvimento, crescimento inclusivo e redução da pobreza no mundo, especialmente entre países em desenvolvimento; e facilitar a troca de experiência, conhecimento e capacidades técnicas e institucionais para análise, desenho institucional e formulação de políticas para o desenvolvimento com crescimento inclusivo e combate à pobreza em países que atualmente carecem de conhecimento adequado para enfrentar o desafio da inovação institucional, que propicie um crescimento inclusivo, redução de pobreza e desenvolvimento humano.

##### Artigo 2º

O CIP-CI promoverá a troca, também por meio da cooperação Sul-Sul, de boas práticas de desenvolvimento, a fim de fortalecer capacidades locais por meio do desenho de políticas para o crescimento inclusivo, redução da pobreza e da desigualdade, como também pela provisão direta de aconselhamento e apoio ao esta-

belecimento de redes de conhecimento em áreas-chave de inovação institucional em educação, mercados, crescimento inclusivo, pobreza, desenvolvimento social e análise de políticas macro-econômicas.

##### Artigo 3º

1. Os serviços oferecidos pelo CIP-CI incluirão, *inter alia*, a organização de missões de consultorias de alto nível para outros países; recepção de formuladores de políticas e pesquisadores convidados; treinamento e atividades de desenvolvimento de capacidades concernentes ao desenho de políticas para o crescimento inclusivo, redução da pobreza e da desigualdade; apoio ao estabelecimento de redes de conhecimento em análise de políticas sociais e econômicas; e o estabelecimento de parcerias com instituições formuladoras de políticas de outros países.

2. Será dada ênfase na promoção de sinergias entre os peritos e instituições de países em desenvolvimento, no que diz respeito ao desenho de políticas para o crescimento inclusivo, redução da pobreza e da desigualdade.

#### TÍTULO II Da Execução

##### Artigo 4º

O Governo designa a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (doravante denominada "SAE"), como ponto focal do Governo brasileiro para a realização das ações e atividades do CIP-CI.

##### Artigo 5º

O PNUD e a SAE cooperarão de modo a permitir que o CIP-CI ofereça conhecimento e especialização de nível mundial por meio de serviços que serão providos diretamente ou serão coordenados pelo CIP-CI em cinco áreas principais:

- proteção social;
- inovação tecnológica;
- crescimento inclusivo;
- desenvolvimento sustentável; e
- medição da pobreza e de padrões de vida e estratégias de redução de pobreza.

#### TÍTULO III Da Operacionalização

##### Artigo 6º

1. O PNUD desenvolverá, em consulta com a SAE, no que lhes couber, as ações decorrentes do presente Ajuste Complementar, que deverão ser consistentes com seus respectivos mandatos, regulamentos, normas e procedimentos.

2. A concepção e a implementação de ações decorrentes do presente Ajuste Complementar que envolvam cooperação técnica deverão ser conduzidos pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação, em conformidade com os dispositivos do Decreto 5.979, de 6 de dezembro de 2006.

##### Artigo 7º

As ações e atividades desenvolvidas no âmbito deste Ajuste Complementar pautar-se-ão, para atender ao seu objeto, em planos de trabalho anuais, a serem elaborados pelo PNUD, em consulta com a SAE.

##### Artigo 8º

As atividades do CIP-CI serão desenvolvidas sob a coordenação de um Diretor, escolhido em comum acordo entre o Governo e o PNUD.

##### Artigo 9º

As ações do CIP-CI serão objeto de apreciação anual e aprovação de Conselho Executivo formado por representante indicado pelo Ministro Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, por representante indicado pelo Administrador do PNUD, pelo Subchefe-Executivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, pelo presidente da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, por representante do Ministério das Relações Exteriores e pelo Diretor do CIP-CI, que exercerá a função de Secretário Executivo.

#### TÍTULO IV

Das Obrigações Administrativas e Financeiras das Partes

##### Artigo 10

O PNUD pagará total ou parcialmente as seguintes despesas necessárias à manutenção do CIP-CI:

a) vencimentos do Diretor e do quadro de pessoal internacional do CIP-CI, assim como do pessoal internacional periodicamente comissionado no Centro;

b) despesas referentes a outras espécies de colaboração, tais como serviços de consultoria e comissões *ad-hoc*;

c) contribuições para cobrir, sempre que necessário, missões de peritos de curto prazo, destinadas a facilitar o estudo de problemas específicos em países em desenvolvimento, dentro do programa de atividades desenvolvidas pelo CIP-CI;

d) contribuições para cobrir, sempre que necessário, no todo ou em parte, o custo de eventos, como conferências, seminários e cursos de treinamento, cuja realização o CIP-CI possa considerar relevante, de conformidade com o seu mandato e o seu programa de atividades;

e) contratação de funcionários locais que servirão ao CIP-CI, segundo suas regras, regulamentos e procedimentos, conforme a Seção 17, do Artigo V, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

##### Artigo 11

O Governo cederá espaço físico para o funcionamento do Centro.

##### Artigo 12

O Governo, por meio da SAE, proverá ao CIP-CI pesquisadores, por tempo integral, em assuntos relacionados ao desenvolvimento, crescimento inclusivo e combate a pobreza, sem ônus para o PNUD.

##### Artigo 13

Os recursos financeiros a serem mobilizados com o intuito de financiar as atividades planejadas deverão ser identificados por entendimento entre as Partes. Os recursos alocados pelo Governo deverão estar previstos em rubricas pertinentes aprovadas pela Lei Orçamentária.

#### TÍTULO V Da Modificação

##### Artigo 14

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado por assentimento de ambas as Partes, mediante notificação por escrito, pela via diplomática.

#### TÍTULO VI Da Vigência e da Denúncia

##### Artigo 15

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração por período de tempo indeterminado, a não ser que uma das Partes manifeste, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciá-lo. A denúncia terá efeito no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da notificação pela outra Parte.

#### TÍTULO VII Solução de Controvérsias

##### Artigo 16

Qualquer divergência sobre a interpretação ou a implementação deste Ajuste Complementar será resolvida de forma amigável por negociação direta entre as Partes, pela via diplomática.

#### TÍTULO VIII Disposições Finais

##### Artigo 17

O presente Ajuste Complementar substitui, a partir da data de sua assinatura, o Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial da Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal, para a operação no Brasil da Unidade Temática do PNUD sobre Redução da Pobreza, assinado em 1º de outubro de 2002.

Feito em Brasília, em 30 de junho de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Marco Farani**

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação (ABC)

PELO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD)

**Kim Bolduc**

Representante Residente do PNUD no Brasil

**PROGRAMA EXECUTIVO DO ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PARA O PROJETO "REABILITAÇÃO DO CEFLOMA - CENTRO FLORESTAL DE MACHIPANDA"**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Geral de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, celebrado em Brasília, em 15 de setembro de 1981;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área florestal reveste-se de especial interesse para as Partes,

Acordam o seguinte:

**Artigo I**

1. O presente Programa Executivo tem por objeto a implementação do projeto "Reabilitação do CEFLOMA - Centro Florestal de Machipanda" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:

a) reabilitar e qualificar o Centro Florestal de Machipanda - CEFLOMA, capacitando este Centro para a formação de recursos humanos da Universidade Eduardo Mondlane - UEM e do setor produtivo, nas áreas de: silvicultura; proteção florestal; inventário, manejo florestal; agrosilvicultura, transporte de madeira, secagem da madeira e industrialização;

b) transferir conhecimentos para a otimização dos recursos florestais;

c) consolidar a presença brasileira em Moçambique, por meio da difusão dos padrões científicos e tecnológicos brasileiros; e

d) disponibilizar publicações científicas e de capacitação na área de ciências florestais.

2. O Projeto contemplará objetivos, resultados e atividades.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

**Artigo II**

1. O Governo da República de Moçambique designa:

a) o Ministério da Educação e Cultura como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Programa Executivo; e

b) a Universidade Eduardo Mondlane (doravante denominada "UEM") como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Programa Executivo.

2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Programa Executivo; e

b) a Universidade Federal do Paraná (doravante denominada "UFPR"), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Programa Executivo.

**Artigo III**

1. Ao Governo da República de Moçambique, por intermédio da UEM, compete:

a) executar o presente Projeto, por meio de apoio às atividades de cooperação técnica nele desenvolvidas e da aplicação imediata e sustentável da capacitação transferida pelo lado brasileiro;

b) providenciar local, material necessário e apoio logístico aos técnicos brasileiros durante as atividades de treinamento em Moçambique;

c) manter os proventos dos profissionais locais envolvidos no Projeto;

d) designar técnicos, com perfil solicitado, para receber treinamento no Brasil;

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto; e

f) elaborar relatórios das atividades executadas.

2. Ao Governo da República de Moçambique, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura de Moçambique, compete:

a) coordenar a implementação do presente Projeto;

b) providenciar alojamento e prestar apoio aos técnicos brasileiros em missão no país;

c) articular-se com as instituições envolvidas no processo de implementação das tarefas, quando modificações e ajustes forem necessários e indispensáveis para o bom andamento do trabalho;

d) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução, relativos ao desempenho de suas atribuições, ao monitoramento e à avaliação dos trabalhos em desenvolvimento; e

e) manter estreito relacionamento com a ABC/MRE, com vista ao acompanhamento do Projeto.

3. Ao Governo da República Federativa do Brasil, por intermédio da UFPR, compete:

a) executar o presente Projeto;

b) garantir o desenvolvimento técnico dos trabalhos, por meio da indicação de especialistas que proverão o treinamento;

c) disponibilizar a infraestrutura para a realização dos treinamentos;

d) manter estreito relacionamento com a ABC/MRE; e

e) manter os vencimentos e demais benefícios funcionais aos profissionais brasileiros que participarão do Projeto.

4. Ao Governo da República Federativa do Brasil, por intermédio da ABC/MRE, compete:

a) coordenar a implementação do presente Projeto;

b) custear passagens, diárias, seguro de viagem e despesas de excesso de bagagem para os técnicos das instituições executoras brasileira e moçambicana;

c) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução; e

d) providenciar o transporte interestadual, no Brasil, dos técnicos moçambicanos no âmbito do Projeto.

**Artigo IV**

O presente Programa Executivo não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional. Os valores de contribuição da UFPR referem-se a horas técnicas e não correspondem a desembolsos financeiros efetivos.

**Artigo V**

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Programa Executivo.

**Artigo VI**

Todas as atividades mencionadas neste Programa Executivo estão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Moçambique.

**Artigo VII**

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II do presente Programa Executivo elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes e das instituições executoras arroladas no Artigo II. Em caso de publicação, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

**Artigo VIII**

O presente Programa Executivo entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará por três (3) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes, por via diplomática.

**Artigo IX**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Programa Executivo, que surja durante a sua execução, será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

**Artigo X**

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Programa Executivo. A denúncia produzirá efeito três (3) meses após a data da notificação, cabendo-lhes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

**Artigo XI**

Nas questões não previstas no presente Programa Executivo, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, firmado em Brasília, em 15 de setembro de 1981.

Feito em Brasília, em 21 de julho de 2009, em dois exemplares originais na língua portuguesa.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Ruy Nogueira**

Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**Oldemiro Baloi**

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

**PROGRAMA EXECUTIVO DO ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E PARA O PROJETO "CAPACITAÇÃO TÉCNICA EM MATÉRIA DE PRISÕES"**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, firmado em Brasília, em 15 de setembro de 1981;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área prisional reveste-se de especial interesse para as Partes,

Acordam o seguinte:

**Artigo I**

1. O presente Programa Executivo tem por objeto a implementação do projeto "Capacitação Técnica em Matéria de Prisões" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:

a) capacitar recursos humanos do Serviço Nacional das Prisões de Moçambique nas novas ou convencionais estruturas prisionais existentes no Brasil de forma a adequá-las à realidade moçambicana; e

b) transferir conhecimentos transversais em infraestrutura prisional na sua relação com as diversas áreas do sistema prisional.

2. O Projeto contemplará objetivos, resultados e atividades.

3. O Projeto é aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

**Artigo II**

1. O Governo da República de Moçambique designa:

a) o Ministério da Justiça como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Programa Executivo; e

b) o Serviço Nacional das Prisões como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Programa Executivo.